



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.

PRESIDENTE – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata Constante Cestari

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Luís Cláudio Mânfió

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta minutos, a **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 35ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de novembro de 2020.

Em seguida, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

01 TC-002903.989.18-4

Interessado: Fundação Adib Jatene – FAJ.

Exercício: 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Dirigentes: Fausto Feres (Presidente do Conselho Curador), Celso José de Oliveira Trigo e Fernando Alves de Gusmão (Superintendentes).

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas do Balanço Geral, exercício de 2018, da Fundação Adib Jatene - FAJ, dando-se, por consequência, quitação aos Responsáveis e Ordenadores de Despesa à época, nos termos do artigo 35 da referida legislação, sem prejuízo das recomendações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, excetuando da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, transitado em julgado o decisório, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

02 TC-001525.989.19-0

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Estadual de Sapopemba "Valdemar Sunhiga" – HESAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Marco Antônio Zago (Secretário Estadual), Antônio Rugolo Junior (Secretário Estadual Adjunto), Fernando Costa Neto (Superintendente Geral do SECONCI/SP) e Haruo Ishikawa (Conselheiro-Presidente do SECONCI/SP).

Em Julgamento: Contrato de Gestão de 01-12-18. Valor – R\$645.235.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 11-01-20.

Advogados: Pietro de Oliveira Sidoti (OAB/SP nº 221.730), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845) e Andreza Nazuti da Silveira Segala (OAB/SP nº 273.416).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: GDF-10.

03 TC-011500.989.19-9

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Estadual de Sapopemba "Valdemar Sunhiga" – HESAP.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual) e Haruo Ishikawa (Conselheiro-Presidente do SECONCI/SP).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 22-03-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 11-01-20.

Advogados: Pietro de Oliveira Sidoti (OAB/SP nº 221.730), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845) e Andreza Nazuti da Silveira Segala (OAB/SP nº 273.416).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: GDF-10.

04 TC-011605.989.19-3

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Estadual de Sapopemba "Valdemar Sunhiga" – HESAP.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual) e Haruo Ishikawa (Conselheiro-Presidente do SECONCI/SP).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 26-04-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-01-20.

Advogados: Pietro de Oliveira Sidoti (OAB/SP nº 221.730), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845) e Andreza Nazuti da Silveira Segala (OAB/SP nº 273.416).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: GDF-10.

05 TC-001433.989.20-9

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Estadual de Sapopemba "Valdemar Sunhiga" – HESAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Alberto Kanamura (Secretário Executivo) e Haruo Ishikawa (Conselheiro-Presidente do SECONCI/SP).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 26-12-19.

Advogados: Pietro de Oliveira Sidoti (OAB/SP nº 221.730), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845) e Andreza Nazuti da Silveira Segala (OAB/SP nº 273.416).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato de Gestão nº 001.0500.000017/2018 e os Termos Aditivos nºs 01/2019, 02/2019 e 01/2020.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

06 TC-033477/026/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (atual Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão).

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Responsáveis: Francisco Vidal Luna (Secretário Estadual) e João Cury Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

Exercício: 2010.

Valor: R\$672.719,27.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos repasses efetuados pela Secretaria de Estado de Economia e Planejamento à Prefeitura Municipal de Botucatu no exercício de 2010, com quitação dos responsáveis, sem embargo das recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

07 TC-017394.989.18-0

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo Oeste em Osasco (DRADS/Osasco).

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeituras Municipais de Embu-Guaçu, Jandira, Juquitiba e Santana de Parnaíba.

Responsáveis: Maria Lúcia da Silva Marques, Paulo Fernando Barufi da Silva, Ayres Scorsatto e Elvis Leonardo Cezar (Prefeitos).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

Exercício: 2018.

Valor: R\$584.308,96.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos repasses efetuados durante o exercício de 2018, pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, na seguinte conformidade: R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

115.072,99 à Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu; R\$74.999,70 à Prefeitura Municipal de Jandira; R\$ 80.534,79 à Prefeitura Municipal de Juquitiba; e R\$ 301.185,44 à Prefeitura de Santana do Parnaíba, no valor total de R\$ R\$ 584.308,96 (saldo do exercício anterior: R\$ 571.792,92 + rendimentos: R\$ 12.516,04), dando quitação aos respectivos responsáveis.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

08 TC-002571.989.17-7

Interessado: METRUS – Instituto de Seguridade Social.

Exercício: 2017.

Dirigentes: Rubens Pimentel Scaff Junior, Nelson Medeiros Sobrinho, Wilson Kirschner Amarante e Mário Fioratti Filho (Diretores-Presidentes).

Advogados: Carlos Renato Lonel Alva Santos (OAB/SP nº 221.004), Jane Rodrigues Okabe (OAB/SP nº 258.499) e outros.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Carim José Féres e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do METRUS – Instituto de Seguridade Social, relativas ao exercício de 2017, quitando-se o Responsável, com base no artigo 34 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, diante das advertências, alertar à Origem que a reincidência das falhas poderá culminar em pena ao responsável, sujeitando às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

sanções previstas no artigo 104 da referida Lei Complementar, devendo a Fiscalização, na próxima inspeção “in loco”, verificar as providências adotadas.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

09 TC-001127.989.19-2

Contratante: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Contratada: Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.

Objeto: Fornecimento de materiais de higiene e limpeza.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Alexandre Artur Perroni (Diretor-Presidente).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Alexandre Artur Perroni (Diretor-Presidente) e Izabel Camargo Lopes Monteiro (Diretora).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços de 28-12-18. Valor – R\$9.190.963,73. Autorização de Compra de 02-01-19. Valor – R\$2.159.363,92.

Advogados: Regilaine Maria Rangel de Couto (OAB/SP nº 124.846), Carmen Magali Cervantes Ghiselli (OAB/SP nº 127.146) e Marcos Roberto Duarte Batista (OAB/SP nº 132.248).

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-6.

10 TC-001418.989.19-0

Contratante: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Contratada: Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.

Objeto: Fornecimento de materiais de higiene e limpeza.

Responsáveis: Alexandre Artur Perroni (Diretor-Presidente) e Izabel Camargo Lopes Monteiro (Diretora).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Regilaine Maria Rangel de Couto (OAB/SP nº 124.846), Carmen Magali Cervantes Ghiselli (OAB/SP nº 127.146) e Marcos Roberto Duarte Batista (OAB/SP nº 132.248).

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços e o Acompanhamento da Execução Contratual.

11 TC-011590/026/16

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

Responsáveis: José Milton Dallari Soares (Diretor-Presidente da CDHU) e Hélio Aparecido Mendes Furini (Prefeito).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-06-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$4.725.215,28.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Claudia Iwaki (OAB/SP nº 265.846) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

julgar regular a Prestação de Contas em exame, com a consequente quitação dos Responsáveis.

12 TC-009604.989.18-6

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Fundo Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeituras Municipais de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente.

Responsáveis: Antônio Floriano Pereira Pesaro (Secretário Estadual), Jucimara Dias Araújo Rodrigues (Diretora), José Mauro Dedemo Orlandini, Márcia Rosa de Mendonça Silva, Maria Antonieta de Brito, Marco Aurélio Gomes dos Santos, Artur Parada Prócida, Ana Maria Preto, Alberto Pereira Mourão, Paulo Alexandre Barbosa e Luis Cláudio Bili Lins da Silva (Prefeitos).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

Exercício: 2016.

Valor: R\$4.730.589,34.

Advogados: Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi Franca Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575), Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557), Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491) e Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO

13 TC-001774.989.17-2

Órgão: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Exercício: 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Ricardo Daruiz Borsari e Nelson Massakasu Nashiro
(Superintendentes).

Acompanha: TC-023224.989.18-6.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-7.

PROCESSOS

TC-002197.989.17-1

Unidade Gestora Executora: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Daruiz Borsari e Nelson Massakasu Nashiro.

TC-002198.989.17-0

Unidade Gestora Executora: Almoxarifado DAEE – Piraju.

Ordenadores da Despesa: David Franco Ayub e Fernando Mazzini.

TC-002199.989.17-9

Unidade Gestora Executora: Diretoria da Bacia do Paraíba e Litoral Norte – Taubaté.

Ordenadores da Despesa: Wanderley de Abreu Soares Júnior e Fabrício César Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral de 2017 do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE (TC-001774.989.17 – Consolidado e TC-002197.989.17 – DAEE Central), quitando-se os Senhores Ricardo Daruiz Borsari e Nelson Massakasu Nashiro, por ele Responsáveis, sem prejuízo das recomendações, determinação e alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, no tocante aos Balanços Gerais de 2017 dos Almoxarifados de Piraju (TC-002198.989.17-1) e de Taubaté (TC-002199.989.17-9), considerando a “perda do objeto”, pelo fato de tais órgãos terem sido excluídos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

rol de entes fiscalizados por esta Corte de Contas, por decisão do E. Tribunal Pleno, publicada no DOE de 17-05-18, o arquivamento dos correspondentes processos, lembrando que a Equipe de Fiscalização, em sua inspeção *in loco*, constatou que nestes Almojarifados não houve atos de gestão no exercício em análise, devido à ausência de movimentação financeira, contábil, orçamentária, econômica e patrimonial.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

14 TC-002910.989.18-5

Interessado: Fundação Editora da Universidade Estadual Paulista – FEU.

Exercício: 2018.

Dirigentes: Jézio Hernani Bomfim Gutierre (Diretor-Presidente) e William de Souza Agostinho (Superintendente).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral de 2018 da Fundação Editora da Universidade Estadual Paulista – FEU, quitando-se os Senhores Jézio Hernani Bomfim Gutierre e William de Souza Agostinho, por ele Responsáveis, sem prejuízo das recomendações e determinações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas aos atuais dirigentes da FEU e da Unesp, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Tribunal.

15 TC-002933.989.18-8

Interessado: Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais – FEPAF.

Exercício: 2018.

Dirigente: Caio Antonio Carbonari (Diretor-Presidente).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral de 2018 da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais – FEPAF, quitando-se o Senhor Caio Antonio Carbonari, sem prejuízo das recomendações e alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual gestor da Fundação, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A esta altura, desconectou-se do Plenário virtual o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

16 TC-016545.989.18-8

Representante: Lust Consultoria e Serviços EIRELI – ME.

Representado: Prefeitura Municipal de Itapira.

Responsáveis: José Natalino Paganini (Prefeito) e Nadir Martins da Silva Lavoura (Secretária Municipal).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 56/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapira, objetivando a contratação de empresas especializadas nos serviços de transporte escolar, para atendimento dos alunos da Rede Municipal de Ensino. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 27-04-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19.

17 TC-016658.989.18-1

Representantes: Montano Express Transportes Turismo e Locadora de Veículos Rodoviários Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Itapira.

Responsáveis: José Natalino Paganini (Prefeito) e Nadir Martins da Silva Lavoura (Secretária Municipal).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 56/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapira, objetivando a contratação de empresas especializadas nos serviços de transporte escolar, para atendimento dos alunos da Rede Municipal de Ensino. Justificativas apresentadas em decorrência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 27-04-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19.

18 TC-016670.989.18-5

Representante: André Nardini de Oliveira Roland – Advogado.

Representado: Prefeitura Municipal de Itapira.

Responsáveis: José Natalino Paganini (Prefeito) e Nadir Martins da Silva Lavoura (Secretária Municipal).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 56/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapira, objetivando a contratação de empresas especializadas nos serviços de transporte escolar, para atendimento dos alunos da Rede Municipal de Ensino. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 27-04-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), André Nardini de Oliveira Roland (OAB/SP nº 273.466), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações em exame, sem prejuízo do alerta delineado no corpo do referido voto, com consequente acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

19 TC-018096.989.19-9

Representante: M-OOH Publicidade EIRELI.

Representado: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Responsável: Luiz Alberto Fioravante (Diretor-Presidente).

Assunto: Representação contra o edital da Licitação nº LC004/19, promovida pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, objetivando a contratação de empresas para concessão de uso de espaço para exploração publicitária comercial exclusiva, por lotes, mediante fornecimento, instalação e manutenção de sistema de identificação de vias e estrutura urbana, e outros itens públicos de uso comum da população em logradouro público, no Município de Sorocaba.

Advogados: Adriano Rogério de Souza (OAB/SP nº 250.343), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Luciana de Almeida Marte (OAB/SP nº 129.996), Ubiratan Rocha Grosso (OAB/SP nº 143.059), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

20 TC-024813.989.19-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: Construart Construtora e Incorporadora Ltda.

Objeto: Construção da Escola Jardim Paraíso.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita) e Márcio Pedro Marson (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 18-04-12. Valor – R\$3.064.515,93. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-06-20.

Advogados: Osmil de Oliveira Campos (OAB/SP nº 173.798), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e Wesley Alves Nogueira (OAB/SP nº 331.170).

Fiscalização atual: UR-9.

21 TC-025185.989.19-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: Construart Construtora e Incorporadora Ltda.

Objeto: Construção da Escola Jardim Paraíso.

Responsáveis: Assunta Maria Labronici Gomes, Edson José Marcusso (Prefeitos), Márcio Pedro Marson, Celso Fernando Iversen e José Del Cistia Junior (Secretários Municipais).



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-06-20.

Advogados: Osmil de Oliveira Campos (OAB/SP nº 173.798), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e Wesley Alves Nogueira (OAB/SP nº 331.170).

Fiscalização atual: UR-9.

22 TC-025189.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: Construart Construtora e Incorporadora Ltda.

Objeto: Construção da Escola Jardim Paraíso.

Responsáveis: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita) e Márcio Pedro Marson (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 03-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-06-20.

Advogados: Osmil de Oliveira Campos (OAB/SP nº 173.798), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e Wesley Alves Nogueira (OAB/SP nº 331.170).

Fiscalização atual: UR-9.

23 TC-025194.989.19-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: Construart Construtora e Incorporadora Ltda.

Objeto: Construção da Escola Jardim Paraíso.

Responsável: Edson José Marcusso (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 19-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-06-20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Osmil de Oliveira Campos (OAB/SP nº 173.798), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e Wesley Alves Nogueira (OAB/SP nº 331.170).

Fiscalização atual: UR-9.

24 TC-025197.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: Construart Construtora e Incorporadora Ltda.

Objeto: Construção da Escola Jardim Paraíso.

Responsável: Edson José Marcusso (Prefeito).

Em Julgamento: Termo de Apostilamento de 25-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-06-20.

Advogados: Osmil de Oliveira Campos (OAB/SP nº 173.798), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e Wesley Alves Nogueira (OAB/SP nº 331.170).

Fiscalização atual: UR-9.

25 TC-026170.989.19-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: Construart Construtora e Incorporadora Ltda.

Objeto: Construção da Escola Jardim Paraíso.

Responsáveis: Edson José Marcusso (Prefeito) e José Del Cistia Junior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 14-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 18-06-20.

Advogados: Osmil de Oliveira Campos (OAB/SP nº 173.798), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e Wesley Alves Nogueira (OAB/SP nº 331.170).

Fiscalização atual: UR-9.

26 TC-025200.989.19-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: Construart Construtora e Incorporadora Ltda.

Objeto: Construção da Escola Jardim Paraíso.

Responsável: Edson José Marcusso (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 14-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 18-06-20.

Advogados: Osmil de Oliveira Campos (OAB/SP nº 173.798), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e Wesley Alves Nogueira (OAB/SP nº 331.170).

Fiscalização atual: UR-9.

27 TC-025203.989.19-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: Construart Construtora e Incorporadora Ltda.

Objeto: Construção da Escola Jardim Paraíso.

Responsáveis: Edson José Marcusso (Prefeito) e Celso Fernando Iversen (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 23-04-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-06-20.

Advogados: Osmil de Oliveira Campos (OAB/SP nº 173.798), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e Wesley Alves Nogueira (OAB/SP nº 331.170).

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência (TC- 24813.989.19-1), o decorrente Contrato (TC- 24813.989.19-1), os Aditivos (TC-25189.989.19-7; TC-25194.989.19-0; TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

26170.989.19-8; TC- 25200.989.19-2; TC-25203.989.19-9), o Termo de Apostilamento (TC-25197.989.19-7) e a respectiva Execução Contratual (TC-25185.989.19-1), com o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar multas individuais às autoridades que representaram a Contratante nos atos praticados nesta contratação, Senhora Assunta Maria Labronici Gomes e Senhor Edson José Marcusso, Ex-Chefes do Executivo Municipal, no valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesps, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido e, tendo em conta que assumiu o mandato em 2017 e que a obra ora examinada ainda consta como paralisada no mais recente Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas desta Corte de Contas (Data-base: 10/07/20), descreva detalhadamente as providências tomadas com vistas à conclusão da unidade escolar, com a apresentação da devida documentação probatória.

Determinou, ainda, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o retorno dos autos à UR-09 para que obtenha eventuais outros Termos Aditivos, de Recebimento/Encerramento, Rescisão, ou qualquer instrumento que tenha alterado o pacto, autue processos eletrônicos dependentes ao principal (TC-24813.989.19-1) e proceda a regular instrução de todos os documentos adicionados. Em seguida, arquivem-se os presentes feitos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

28 TC-002699/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: Funerária San Marco Ltda. EPP.

Objeto: Outorga de concessão para exploração dos serviços funerários no Município.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Maria de Fátima de Moura Lorencini (Prefeita).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 08-08-12. Valor – R\$1.052.013,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 21-12-12, 14-03-13, 02-10-14 e 20-11-19.

Advogados: Juliana Lucindo de Oliveira (OAB/SP nº 290.274), Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242) e outros.

Acompanham: TC-028834/026/11, TC-042897/026/13, TC-010219/026/15 e TC-039555/026/15.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3.

29 TC-013838/026/11

Representante: Funerária Maria Paula Ltda. – ME.

Representado: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Responsável: Maria de Fátima de Moura Lorencini (Prefeita).

Assunto: Representação em face da Concorrência nº 04/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Jarinu, objetivando a outorga de concessão para exploração dos serviços funerários no Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Ramalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 16-04-11, 21-12-12, 14-03-13 e 20-11-19

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o edital de licitação nº 61/2012 que deu ensejo à Concorrência nº 01/2012 e ao decorrente Contrato de Concessão nº 01/2012, de 08/08/2012 (TC-002699/003/12), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jarinu e a empresa Funerária San Marco - Ltda. EPP., visando à outorga de concessão para exploração dos serviços funerários do município, pelo prazo de 10 anos, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como improcedente a representação, TC-013838/026/11, tendo em vista que o único ponto procedente, que era a fixação no edital de prazo para realização da reforma no velório municipal, foi devidamente suprido com a reedição do instrumento convocatório.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios necessários, inclusive à Câmara Municipal de Jarinu, nos termos do artigo 2º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

30 TC-014895.989.16-8

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Sotaque Brasil Publicidade e Propaganda Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de comunicação relativos às campanhas institucionais, educativas, comemorativas e de utilidade pública, compreendendo estudo, pesquisa, concepção, produção, locação de equipamentos para produção de vídeo, fotografia, equipamentos de som, áudio e vídeo, elaboração de marcas e logotipos, planejamento de mídias publicitárias, desenvolvimento e execução de ações promocionais, e organização de eventos e de outras ações destinadas a complementar os esforços de comunicação social.

Responsável pela Autorização do Certame Licitatório: Luiz Marinho (Prefeito).

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Edmar Luz de Almeida (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 02-12-09. Termos Aditivos de 30-07-10 e 01-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-08-17.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4.

31 TC-014902.989.16-9

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Octopus Comunicações Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de comunicação relativas às campanhas institucionais, educativas, comemorativas e de utilidade pública, compreendendo estudo, pesquisa, concepção, produção, locação de equipamentos para produção de vídeo, fotografia, equipamentos de som, áudio e vídeo, elaboração de marcas e logotipos, planejamento de mídias publicitárias, desenvolvimento e execução de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ações promocionais, e organização de eventos e de outras ações destinadas a complementar os esforços de comunicação social.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Edmar Luz de Almeida (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-014895.989.16-8). Contrato de 02-12-09. Termos Aditivos de 23-07-10 e 30-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-08-17.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4.

32 TC-014908.989.16-3

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Paz Publicidade e Marketing Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de comunicação relativas às campanhas institucionais, educativas, comemorativas e de utilidade pública, compreendendo estudo, pesquisa, concepção, produção, locação de equipamentos para produção de vídeo, fotografia, equipamentos de som, áudio e vídeo, elaboração de marcas e logotipos, planejamento de mídias publicitárias, desenvolvimento e execução de ações promocionais, e organização de eventos e de outras ações destinadas a complementar os esforços de comunicação social.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Edmar Luz de Almeida (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-014895.989.16-8). Contrato de 02-12-09. Termos Aditivos de 27-07-10 e 01-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-08-17.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4.

33 TC-014276/026/10

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça Cível de São Bernardo do Campo.

Representado: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito) e Edmar Luz de Almeida (Secretário Municipal).

Assunto: Representação em face da Concorrência nº 10.004/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa para produção e distribuição de anúncios institucionais oriundos da Secretaria Municipal de Comunicação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 11-10-12, 30-01-15, 17-04-15 e 11-08-17.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Adriana Santos Bueno Zular (OAB/SP nº 131.066), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública, os Contratos e os respectivos Termos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Aditamento examinados nos processos TC-14895.989.16-8, TC-14902.989.16-9 e TC-14908.989.16-3, bem como improcedente a Representação em exame contida no TC-14276/026/10, com acionamento do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e cientificando-se o Ministério Público do Estado de São Paulo a respeito da Decisão.

Determinou, outrossim, decorrido o período recursal, que o atual Prefeito do Município de São Bernardo do Campo informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, quais foram as providências adotadas em decorrência do decidido por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, adotadas todas as providências cabíveis e determinações, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-010324.989.17-7

Contratante: Departamento Autônomo de Água e Esgoto – DAAE Araraquara.

Contratada: Valéria Andreoli de Almeida Construções – EPP.

Objeto: Execução de serviços de reparo em pavimentação asfáltica, compreendendo o fornecimento de todos os materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas, máquinas, veículos, EPIs e EPCs necessários à realização dos serviços.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Guilherme Ferreira Soares (Superintendente).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 27-12-16. Valor – R\$1.821.120,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada(s) no D.O.E. de 21-10-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Eduardo Correa Sampaio (OAB/SP nº 68.304), Mário Augusto Viviani Junior (OAB/SP nº 185.327), Jonas de Oliveira Melo Silveira (OAB/SP nº 144.416), Júlio Cesar Meneguesso (OAB/SP nº 95.054) e outros.

Fiscalização atual: UR-13.

35 TC-010533.989.17-4

Contratante: Departamento Autônomo de Água e Esgoto – DAAE Araraquara.

Contratada: Valéria Andreoli de Almeida Construções – EPP.

Objeto: Execução de serviços de reparo em pavimentação asfáltica, compreendendo o fornecimento de todos os materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas, máquinas, veículos, EPIs e EPCs necessários à realização dos serviços.

Responsável: Guilherme Ferreira Soares (Superintendente).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 21-10-17.

Advogados: Eduardo Correa Sampaio (OAB/SP nº 68.304), Mário Augusto Viviani Junior (OAB/SP nº 185.327), Jonas de Oliveira Melo Silveira (OAB/SP nº 144.416), Júlio Cesar Meneguesso (OAB/SP nº 95.054) e outros.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 001/2016 e o Contrato nº 2.518 de 27/12/2016, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e conheceu do Acompanhamento da Execução Contratual até 05/12/2018 – período em que houve acompanhamento por parte da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em seguida, apregoada a Doutora Mayara Oliveira Torres da Silva, advogada, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 36, TC-016605.989.18-5, passou-se à apreciação do respectivo processo.

36 TC-016605.989.18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Nathalia de Almeida Tizzo – EPP.

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao Programa Municipal de Alimentação Escolar – Merenda.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito) e Marta Maria Esteves (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 15-02-13. Valor – R\$556.492,35. Termos Aditivos de 15-03-13, 15-04-13, 15-05-13, 15-06-13 e 15-07-13.

Advogados: Elias Nejar Badú Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), José Carlos Freire de Carvalho Santos (OAB/SP nº 64.039), Carlos Eduardo da Silva (OAB/SP nº 291.850), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Nicolas Tadeu Lousada Farfel (OAB/SP nº 369.555), Kaique Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Marcella Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 411.196),

Fiscalização atual: UR-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, a Doutora Mayara Oliveira Torres da Silva, advogada, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

37 TC-008080.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social – IMAIS.

Objeto: Elaboração e implantação de projeto de reforma administrativa, organizacional e previdenciária.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Isael Domingues (Prefeito).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Fabrício Augusto Pereira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 13-06-18. Valor – R\$601.440,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 26-07-19.

Advogados: Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Carlos Frederico Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 217.945), Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

38 TC-009040.989.19-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social – IMAIS.

Objeto: Elaboração e implantação de projeto de reforma administrativa, organizacional e previdenciária.

Responsáveis: Isael Domingues (Prefeito) e Fabrício Augusto Pereira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 26-07-19.

Advogados: Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Carlos Frederico Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 217.945), Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14.

39 TC-009585.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social – IMAIS.

Objeto: Elaboração e implantação de projeto de reforma administrativa, organizacional e previdenciária.

Responsável: Fabrício Augusto Pereira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 21-12-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 26-07-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Carlos Frederico Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 217.945), Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14.

40 TC-010216.989.19-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social – IMAIS.

Objeto: Elaboração e implantação de projeto de reforma administrativa, organizacional e previdenciária.

Responsável: Fabrício Augusto Pereira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 27-03-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 26-07-19.

Advogados: Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Carlos Frederico Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 217.945), Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

41 TC-006969.989.15-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: JLA Construções e Comércio EIRELI.

Objeto: Serviço de manutenção e conservação de núcleos habitacionais.

Responsável pela Autorização do Certame Licitatório: Eduardo Monteiro (Secretário Municipal).

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Eduardo Monteiro (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 28-05-15. Valor – R\$1.490.742,41. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-01-16.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Fiscalização atual: GDF-2.

42 TC-007183.989.15-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: JLA Construções e Comércio EIRELI.

Objeto: Serviços de manutenção e conservação de núcleos habitacionais.

Responsáveis: Eduardo Monteiro e José Marcelo Ferreira Marques (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-01-16 e 26-04-17.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Fiscalizada por: NAEC e GDF-2.

Fiscalização atual: GDF-2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato (examinados no eTC-6969.989.15) , bem como conheceu da garantia disposta no evento nº 1.31 do eTC-6969.989.15..

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgar irregular o Acompanhamento da Execução Contratual (analisado no eTC-7183.989.15), com aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aplicar multa no valor de 200 (duzentas) Ufesps ao responsável, Senhor Eduardo Monteiro, então Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, por desatendimento ao artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

43 TC-000263.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde na área de apoio diagnóstico e terapêutico – SADT, de análises clínicas patológicas para prestação de serviços de exames laboratoriais e patológicos.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

Instrumento(s): José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 17-11-17. Valor – R\$8.850.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-05-18.

Advogada: Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7.

44 TC-009087.989.17-4 (ref. TC-000263.989.18-8)

Representante: Laboratório Clínico Hélio Reis Boturão Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 124/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Taubaté, para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de assistência à saúde na área de apoio diagnóstico e terapêutico – SADT. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-05-18.

Advogados: Ivo Roberto Perez (OAB/SP nº 148.245), Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543) e Sorayne Cristina Guimaraes de Campos (OAB/SP nº 165.191).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 124/2017 e o respectivo Contrato, examinados no eTC-263.989.18, e improcedente a representação analisada no eTC-9087.989.17.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

45 TC-016415.989.19-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Telefel Telecomunicações Ltda. EPP.

Objeto: Prestação de serviços de gestão de telecomunicações, locação e manutenção de equipamentos de PABX.

Homologação do Certame Licitatório em: 25-10-18.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Fernando Buissa de Barros Gomes, Ajan Marques de Oliveira, José de Oliveira Pinto, Caio Costa e Paula, Fábio Picarelli, Carlos Alberto Bianchin Junior, Dinah Kojuck Zekcer, Edilson Factori, Marcelo Delsir da Silva, Fernando José de Souza Marangoni, Márcio Chaves Pires (Secretários Municipais), Jessica Pelluzzi Cavalheiro, Luiz Zacarias de Araújo Filho (Superintendentes de Unidade), Ana Claudia Cebrian Leite (Chefe de Gabinete) e Ana Carolina Rossi Barreto Serra (Presidente do Núcleo de Inovação Social).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 29-10-18. Valor – R\$879.600,00.

Advogados: Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683) e Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699).

Fiscalização atual: GDF-9.

46 TC-001807.989.20-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Telefel Telecomunicações Ltda. EPP.

Objeto: Prestação de serviços de gestão de telecomunicações, locação e manutenção de equipamentos de PABX.

Responsáveis: Fernando Buissa de Barros Gomes, Evandro Banzato, Edson de Jesus Sardano, Caio Costa e Paula, Fábio Picarelli, Vitor Mazzeti Filho, Dinah Kojuck Zekcer, Ajan Marques de Oliveira, Rosemeire Zeferino Lima dos Santos, Paulo Alves Pereira, Márcio Chaves Pires (Secretários Municipais), Pedro Henrique



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ruiz Seno, Luiz Zacarias de Araújo Filho (Superintendentes de Unidade), Ana Claudia Cebrian Leite (Chefe de Gabinete) e Ana Carolina Rossi Barreto Serra (Presidente do Núcleo de Inovação Social).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 25-10-19.

Advogados: Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683) e Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699).

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 058/2018 e o decorrente Contrato nº 477/2018, bem como o Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de Santo André a empresa Telefel Telecomunicações Ltda. EPP.

Acolheu, outrossim, a recomendação proposta pela Fiscalização para que a Origem observe o disposto nos Comunicados SDG nº 13/2014 e GP nº 04/2016, quanto ao formato dos arquivos de documentos enviados a este Tribunal.

Determinou, por fim, transitada em julgada a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamentos dos autos eTC-16415/989/19-03 e eTC-1807/989/20-7.

47 TC-011903.989.20-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: Zetta Frotas Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos com motorista.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

Instrumento(s): Giancarlo Lopes da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 12-03-19. Valor – R\$2.420.400,00.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 003/2019 e o decorrente Contrato nº 094/2019, firmado em 12/03/2019, entre a Prefeitura Municipal de Poá e a empresa Zetta Frotas Ltda.

Determinou, por fim, transitada em julgada a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos eTC-11903/989/20-0.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

48 TC-019873.989.20-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Drogaria Santhiago de Suzano EIRELI.

Objeto: Aquisição de materiais destinados ao combate e à prevenção de contaminação pela COVID-19.

Responsável pela Autorização e Ratificação da Dispensa de Licitação: Luis Cláudio Rocha Guillaumon (Secretário Municipal).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi (Prefeito) e Eduardo Monteiro Pacheco (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, §1º da Lei Federal nº 13.979/20). Nota de Empenho nº 4387, de 23-04-20. Valor – R\$331.793,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-3.

49 TC-020393.989.20-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Drogaria Santhiago de Suzano EIRELI.

Objeto: Aquisição de materiais destinados ao combate e à prevenção de contaminação pela COVID-19.

Responsáveis: Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi (Prefeito), Eduardo Monteiro Pacheco e Luis Cláudio Rocha Guillaumon (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação nº 24/2020, a respectiva Nota de Empenho nº 4387 (TC-019873.989.20-6), bem como o Acompanhamento da Execução Contratual (TC-0020393.989.20-7), envolvendo a Prefeitura Municipal de Suzano e a Drogaria Santhiago de Suzano Eireli, objetivando a aquisição de materiais destinados ao combate e à prevenção de contaminação pelo coronavírus/ Covid-19, no valor total R\$ 331.793,00 (trezentos e trinta e um mil, setecentos e noventa e três reais).

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e tomadas as pertinentes providências, o arquivamento dos autos.

50 TC-023138.989.19-9

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Entidade Beneficiária: Grupo de Apoio Nisfram.

Responsáveis: Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben (Prefeito) e Rosa Maria Goes da Silva (Presidente da Entidade).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018.

Valor: R\$840.289,31.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Solange Fazon Costa Daniel (OAB/SP nº 291.628), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2018, dando quitação aos responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação, e liberando a Entidade para novos recebimentos, sem prejuízo das recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão ao Órgão Concessor e à Entidade Beneficiária, para ciência das recomendações exaradas.

51 TC-002870/026/14

Câmara Municipal: Luiz Antônio.

Exercício: 2014.

Presidente: Roberto Saias Coutinho.

Advogados: Tiago Fernando Ponchini (OAB/SP nº 235.356), Edson Donizeti Baptista (OAB/SP nº 104.372), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e Ana Paula Santos Soares de Paula (OAB/SP nº 316.068).

Acompanham: TC-002870/126/14 e TC-010669/026/18.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em preliminar, rejeitou o pedido pleiteado pelo Sr. Roberto Saias Coutinho, responsável pelas contas em apreço, de suspensão do feito e de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, bem como da produção de prova pericial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Luiz Antônio, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes do mencionado voto, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas.

Decidiu, ainda, considerando a ocorrência de dano ao erário decorrente de ato ilegítimo de despesa, condenar o Sr. Roberto Saias Coutinho, Presidente da Câmara no período em exame, a restituir a quantia de R\$ 37.466,74 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)(R\$ 4.272,09 em Adiantamentos não comprovados, R\$ 33.000,00 em pagamentos das parcelas 1 a 5 à empresa Gerencial Assessoria em 2014 e R\$ 194,65 em pagamento à empresa OMNI Gestão de Serviços), sem prejuízo de aplicar-lhe multa no valor equivalente a 300 (trezentas) Ufesps , com fundamento nos incisos II e VI do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93

Decidiu, igualmente, condenar o Sr. Glauco Estevam de Queiroz, responsável pelas contas de 2015, a restituir o valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais)(pagamento das parcelas 6 e 7 do contrato com a empresa Gerencial Assessoria sem a comprovação dos serviços).

As restituições ao erário municipal, em valores corrigidos, e o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa desta Corte deverão ser efetivados no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, também, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta ao expediente TC-010669/026/18, encaminhando cópia do relatório e voto proferido.

Determinou, por fim, à Fiscalização o acompanhamento das recomendações expedidas.

52 TC-005043.989.16-9

Câmara Municipal: Praia Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2016.

Presidente: Roberto Andrade e Silva.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

53 TC-006212.989.16-4

Câmara Municipal: Araraquara.

Exercício: 2017.

Presidente: Jéferson Luis Yashuda.

Advogados: Pedro Liberato Mesquita Palmeira Filho (OAB/MG nº 181.851) e Patricia Maria de Oliveira Verardo (OAB/SP nº 292.457).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-6.

[Sustentação oral proferida em sessão de 24-11-20.](#)

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal Araraquara, relativas ao exercício 2017, com recomendações e determinações à atual Chefia do Legislativo Municipal, deixando de dar quitação ao responsável.

Determinou à fiscalização competente, considerando o apurado nos demonstrativos, que proceda ao aprofundamento dos exames quanto à parcimônia na execução das despesas, as quais deverão ser limitadas ao interesse público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

primário, bem como proceda a avaliação do cumprimento das recomendações/determinações proferidas.

Excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a remessa de ofício ao Ministério Público dando notícia da decisão, a fim de que adote as providências de sua alçada.

Determinou, ainda, a expedição de ofícios necessários, transmitindo as recomendações/determinações à atual Administração da Câmara Municipal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

54 TC-005231.989.18-7

Câmara Municipal: Cosmópolis.

Exercício: 2018.

Presidente: André Luiz Barbosa Franco.

Advogados: Jeysy Karoliny Souza (OAB/SP nº 409.147) e Gustavo Adolfo Andretto da Silva (OAB/SP nº 196.020).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-19.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-10-20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cosmópolis, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, nos termos do referido voto.

Determinou, outrossim, o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para as medidas de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

55 TC-005035.989.18-5

Câmara Municipal: Alumínio.

Exercício: 2018.

Presidente: Eduardo Jesus de Melo.

Advogados: José Augusto Pinto do Amaral (OAB/SP nº 144.205) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-11-20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fulcro no artigo 33, inciso III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, nos termos do referido voto.

Decidiu, ainda, em face da afronta às normas constitucionais e da reincidência, aplicar multa de 200 (duzentas) Ufesps ao responsável, Sr. Eduardo Jesus de Melo, com fundamento no artigo 104, incisos II, e VI, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.

Determinou, outrossim, a remessa de ofício ao Ministério Público Estadual, dando ciência da decisão, bem como da Lei Municipal nº 2.022/2018, visando eventual propositura de ação de inconstitucionalidade.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em seguida, apregoada a Senhora Dalva Dias da Silva Berto, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, exercício de 2019, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 56, TC-005636.989.19-6, passou-se à apreciação do respectivo processo.

56 TC-005636.989.19-6

Câmara Municipal: Valinhos.

Exercício: 2019.

Presidente: Dalva Dias da Silva Berto.

Advogados: Aparecida de Lourdes Teixeira (OAB/SP nº 218.375), Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa (OAB/SP nº 308.298) e Tiago Fadel Malghosian (OAB/SP nº 319.159).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, a Senhora Dalva Dias da Silva Berto, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos no exercício de 2019, produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoadado o Doutor Gilberto Matheus da Veiga, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 57, TC-004468.989.16-5, passou-se à apreciação do respectivo processo.

57 TC-004468.989.16-5

Câmara Municipal: Barra do Turvo.

Exercício: 2016.

Presidente: José Sandro Rodrigues do Nascimento.

Advogados: Michael Dionísio de Souza (OAB/SP nº 365.327), Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162) e Vanessa Veiga Zucarelli (OAB/SP nº 307.995).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-12.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, o Dr. Gilberto Matheus da Veiga, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

58 TC-002783/026/14

Câmara Municipal: Vargem Grande Paulista.

Exercício: 2014.

Presidente: José Francisco Teixeira.

Advogados: Marcelo Luiz Favretto (OAB/SP nº 211.813) e outros.

Acompanha: TC-002783/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-6.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-11-20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia da decisão (relatório e voto).

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

59 TC-002758/026/14

Câmara Municipal: São Bernardo do Campo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2014.

Presidente: Sebastião Mateus Batista.

Advogados: William de Andrade Dornas (OAB/SP nº 285.888), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699), Ruth dos Santos Sousa (OAB/SP nº 368.369) e outros.

Acompanham: TC-002758/126/14, TC-040870/026/12 e TC-011281/026/16.

Procuradoras de Contas: Élidea Graziane Pinto e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-4.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-11-20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações/determinações constantes do referido voto, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, o oficiamento à Origem a fim de que proceda ao cumprimento das recomendações/determinações constantes do voto.

Determinou, também, à Fiscalização competente que proceda a avaliação do cumprimento das recomendações/determinações proferidas.

Determinou, por fim, o oficiamento ao i. Órgão Requisitante do expediente TC-11281/026/16, com cópia da decisão, arquivando-o em seguida, junto com os expedientes TC-2758/126/14 e TC-40870/026/12.

60 TC-005535.989.19-8

Câmara Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2019.

Presidentes: Walton Assis Pereira e Joaz Pereira dos Santos.

Períodos: (01-01-19 a 04-08-19, 13-08-19 a 31-12-19) e (05-08-19 a 12-08-19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Liliumara Ferreira e Silva Villalva (OAB/SP nº 152.407), Kátia Gisele de Frias Rocha (OAB/SP nº 326.249) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem e determinação à Fiscalização competente, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

61 TC-006176.989.16-8

Câmara Municipal: Várzea Paulista.

Exercício: 2017.

Presidente: Silso das Neves.

Advogado: Rafael Ribeiro Silva (OAB/SP nº 330.535).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício 2017, quitando-se o Responsável e ordenador de despesa, Senhor Silso das Neves, na condição de Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, como também, a expedição dos ofícios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

praxe, dando ciência das determinações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

62 TC-005396.989.19-6

Câmara Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2019.

Presidente: Noemi Medeiros Bernardes.

Advogado: Renato Luís Ferreira (OAB/SP nº 309.065).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cabreúva, relativas ao exercício 2019, quitando-se à Responsável, Senhora Noemi Medeiros Bernardes, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, com recomendações/determinações à atual Chefia do Legislativo Municipal, e determinação à Fiscalização competente, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição de ofícios necessários, transmitindo as recomendações/determinações à atual Administração da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

63 TC-005515.989.19-2

Câmara Municipal: Guararapes.

Exercício: 2019.

Presidente: Edmildo Ferreira.

Advogado: Marcos Antonio Campoli dos Santos (OAB/SP nº 378.222).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guararapes, relativas ao exercício de 2019, quitando-se ao Responsável, Senhor Edmildo Ferreira, Presidente da Câmara no período em apreço, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício à Origem, transmitindo as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

64 TC-004669.989.18-8

Prefeitura Municipal: Santo André.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Períodos: (01-01-18 a 13-05-18, 29-05-18 a 07-11-18, 21-11-18 a 31-12-18) e (14-05-18 a 28-05-18, 08-11-18 a 20-11-18).

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-10-20.

Pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo André, exercício de 2018, excetuando-se aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no mencionado voto, devendo a fiscalização, em suas inspeções futuras, acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas.

Determinou, ainda, expedição de ofício ao d. Ministério Público Estadual encaminhando-lhe cópias do item D.4 do relatório de inspeção e das justificativas anexadas pela Origem no evento 176.8, em resposta aos questionamentos do expediente TC-022654.989.18-5.

Determinou, também, expedição de ofício ao subscritor do expediente TC-020135.989.18-4 para encaminhar cópias do relatório e voto, arquivando aquele protocolado em seguida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

65 TC-000881/026/14

Recorrente: Osanias Viana do Carmo – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Birigui – CIMSA e Ex-Prefeito do Município de Santópolis do Aguapeí.

Assunto: Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Birigui – CIMSA, relativo ao exercício de 2014.

Responsável: Osanias Viana do Carmo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 09-10-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, caput, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do valor impugnado, e aplicando-lhe multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, c.c. artigo 86, do mencionado Diploma Legal.

Advogado: Cleber Rodrigues Manaia (OAB/SP nº 147.969).

Acompanha: TC-000881/126/14.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais, exercício de 2014, do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Birigui - CIMSA, nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo das recomendações tecidas no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos, quitando o Responsável à época, na conformidade do artigo 35 da mencionada Lei, com o cancelando, inclusive, da multa que lhe havia sido aplicada, no importe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

equivalente a 200 (duzentas) Ufesps, assim como, da determinação de recolhimento da importância de R\$ 32.192,00 (trinta e dois mil, cento e noventa e dois reais).

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

66 TC-019499.989.19-2 (ref. TC-005051.989.15-0)

Recorrente: Codesan – Serviços e Obras.

Assunto: Balanço Geral da Codesan – Serviços e Obras, relativo ao exercício de 2015.

Responsáveis: Eduardo Santos Blumer e Claudio Agenor Gimenez (Diretores-Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-08-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Henrique de Oliveira Gonçalves (OAB/SP nº 304.498) e outros.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular, com ressalva, o balanço anual da Codesan – Serviços e Obras, relativo ao exercício de 2015, nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar nº 709/93, quitando o responsável na conformidade do artigo 35 da mencionada Lei.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, diante da inexistência de novos documentos e tomadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

67 TC-008926.989.20-3 (ref. TC-002364.989.17-8)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu – IPMF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu – IPFMT, relativo ao exercício de 2017.

Responsável: Quitéria Romão da Silva (Diretora-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 13-02-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu – IPFMT, exercício de 2017, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação da Senhora Quitéria Romão da Silva, Responsável pela Entidade, de acordo com o artigo 35 da citada norma, sem prejuízo de recomendações à Origem, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

68 TC-022754.989.20-0 (ref. TC-011458.989.20-9)

Recorrente: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo no exercício de 2018.

Responsável: Sebastião Luiz Serafim (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-09-20, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar legais as contratações em exame, concedendo-lhe os respectivos registros, sem embargo de recomendar à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo que privilegie, sempre, o Concurso Público para o provimento de cargos efetivos; que adote critérios objetivos de avaliação com provas ou provas e títulos, nos termos determinados pela Constituição Federal; que seja oportunizada inscrição via internet, em respeito ao princípio da isonomia e; que passe a respeitar os prazos previsto na legislação municipal para contratações temporárias.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

69 TC-015489.989.20-2 (ref. TC-003011.989.18-3)

Recorrente: Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Fernão – Fumap.

Assunto: Balanço Geral do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Fernão – Fumap, relativo ao exercício de 2018.

Responsável: Marco Antônio Borelli (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-05-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Gesner Mattosinho (OAB/SP nº 213.200).

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares, com ressalvas, as contas do exercício de 2018 do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Fernão – Fumap, dando-se, por consequência quitação ao Responsável à época, Senhor Marco Antônio Borelli, nos termos dos artigos 33, II e 35 da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo das recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Recomendou, outrossim, que a Entidade, nos moldes discriminados no decisório que, em conjunto com o Município de Fernão e os seus segurados, proceda à análise da viabilidade deste regime próprio de previdência municipal.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente que, nas próximas inspeções acompanhe a implementação pela origem, em conjunto com seus segurados e o Executivo Municipal de Fernão, da medida recomendada linhas atrás, ou de eventuais providências tomadas para a reversão do déficit atuarial.

Determinou, também, o encaminhamento de cópia do decisório ao Executivo Municipal de Fernão e à Mesa do Legislativo local.

Determinou, por fim, transitada em julgado o decisório, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

70 TC-001152/006/14

Recorrente: Ricardo da Silva Sobrinho – Ex-Prefeito do Município de Santo Antônio da Alegria.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria e UMA União Médica Alegriense S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos, no valor de R\$492.129,00.

Responsável: Ricardo da Silva Sobrinho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-01-19, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos de 05-04-11 e 02-12-11, e a execução contratual, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Fiscalização atual: UR-6.

[Sustentação oral proferida em sessão de 03-11-20.](#)

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, afastando a nulidade suscitada, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar a determinação de restituição dos valores despendidos, mantendo-se, no mais, o juízo de irregularidade em relação à matéria, inclusive a multa aplicada ao recorrente.

Em seguida, apregoada a Senhora Maria de Fatima Pereira, Presidente da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, e a Dra. Mariane Maturano Rodrigues Fuhrman, advogada, presentes à videoconferência para a sustentação oral do item 71, TC-015219.989.20-9, passou-se à apreciação do respectivo processo.

71 TC-015219.989.20-9 (ref. TC-002259.989.17-6)

Recorrente: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

Assunto: Balanço Geral da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, relativo ao exercício de 2017.

Responsável: Maria de Fatima Pereira (Diretora-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 14-05-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Mariane Maturano Rodrigues Fuhrman (OAB/SP nº 309.867).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-8.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, foi concedida a palavra à Doutora Mariane Maturano Rodrigues Fuhrman, advogada, e à Senhora Maria de Fatima Pereira, Presidente da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba em 2017, que produziram sustentação oral, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

72 TC-003881/026/07

Recorrente: José Jacinto de Oliveira e Arnaldo Colossale da Silva – Ex-Presidentes da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD.

Assunto: Balanço Geral da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD, relativo ao exercício de 2007.

Responsáveis: José Jacinto de Oliveira e Arnaldo Colossale da Silva (Presidentes).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 09-05-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal e aplicando multa no valor de 250 UFESPs ao responsável José Jacinto de Oliveira e de 100 UFESPs ao responsável Arnaldo Colossale da Silva, nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada Lei.

Advogados: Luís Fernando Muratori (OAB/SP nº 149.756), Eliane de Lima Bitu (OAB/SP nº 277.442), Paulo Afonso da Silva (OAB/SP nº 25.728), Daniela Lima Sousa Penassi (OAB/SP nº 332.581), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e outros.

Acompanham: TC-003881/126/07 e TC-033759/026/11.



Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão originária proferida, para o fim de julgar irregular o balanço geral do exercício de 2007 da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD, com as respectivas penas pecuniárias arbitradas aos responsáveis.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, diante da inexistência de novos documentos e tomadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

73 TC-001170/026/14

Recorrente: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília – FUMES.

Assunto: Balanço Geral da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília – FUMES, relativo ao exercício de 2014.

Responsável: José Carlos Nardi (Presidente da FUMES).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 26-07-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Acompanham: TC-001170/126/14 e TC-004664/026/16.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, preservando-se na íntegra a decisão originária proferida, para o fim de julgar irregular o balanço geral do exercício de 2014 da Fundação Municipal de Ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Superior de Marília – FUMES, mantendo-se a recomendação quanto à imediata readequação do pagamento de seus servidores ao subteto constitucional.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, diante da inexistência de novos documentos e tomadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

74 TC-016249.989.19-5 (ref. TC-010921.989.17-4 e TC-013717.989.18-0)

Recorrente: Phoenix Consultoria em Administração Pública Sociedade Simples Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pauliceia e Phoenix Consultoria em Administração Pública Sociedade Simples Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria fiscal, contábil, financeira, tributária, previdenciária, recursos humanos, compras, licitação e gestão administrativa municipal, no valor de R\$109.200,00.

Responsável: Ermes da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 26-06-19, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo de 12-03-18, e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Donizete Minganti da Silva (OAB/SP nº 225.230), Graziela Gueleri Mattos Romanini (OAB/SP nº 252.446) e Luis Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB/SP nº 325.284).

Fiscalização atual: UR-15.

75 TC-016284.989.19-1 (ref. TC-010921.989.17-4 e TC-013717.989.18-0)

Recorrente: Ermes da Silva – Prefeito do Município de Pauliceia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pauliceia e Phoenix Consultoria em Administração Pública Sociedade Simples Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria fiscal, contábil, financeira, tributária, previdenciária, recursos humanos, compras, licitação e gestão administrativa municipal, no valor de R\$109.200,00.

Responsável: Ermes da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 26-06-19, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo de 12-03-18, e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Donizete Minganti da Silva (OAB/SP nº 225.230), Graziela Gueleri Mattos Romanini (OAB/SP nº 252.446) e Luis Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB/SP nº 325.284).

Fiscalização atual: UR-15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

76 TC-019216.989.19-4 (ref. TC-002404.989.17-0)

Recorrente: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – COINDER.

Assunto: Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – COINDER, relativo ao exercício de 2017.

Responsáveis: Adilson Cirilo de Paula e Albertino Domingues Brandão (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 23-08-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Marcelo Mansano (OAB/SP nº 128.979).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. sentença recorrida, afastando, contudo, das razões de decidir a ausência de medidas efetivas para recuperação de ativos, recomendando que o Consórcio inclua dentre as ações para recuperação de créditos, o protesto e a mediação.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

77 TC-020813.989.19-1 (ref. TC-021158.989.18-6, TC-022047.989.18-2 e TC-023292.989.19-3)

Recorrente: Aristides Jacinto Bruschi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Catanduva.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Catanduva e Marcus Vinícius André Coube – MEI, objetivando a prestação de serviços de gravação, edição e publicação das matérias informativas e/ou jornalísticas em áudio no site da Edilidade, no valor de R\$71.400,00; e Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na licitação que antecedeu o ajuste.

Responsável: Aristides Jacinto Bruschi (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-09-19, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo de 09-03-18, além de procedente a representação.

Advogados: Márcio Tarcisio Thomazini (OAB/SP nº 114.831), Gustavo Ziviani Martins (OAB/SP nº 226.960), Jeferson Dione de Freitas (OAB/SP nº 358.118) e outros.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

78 TC-010733.989.20-6 (ref. TC-024318.989.18-3)

Recorrente: Comercial João Afonso Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pardinho e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas para os funcionários da Prefeitura, no valor de R\$588.186,60.

Responsável: Benedito da Rocha Camargo Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-03-20, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Carlos Alberto Mariano (OAB/SP nº 116.357), Renata Dalben Mariano (OAB/SP nº 131.385), Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195), Rubeneuton Oliveira Lima (OAB/SP nº 152.850) e Luis Gustavo Vedovato (OAB/SP nº 366.547).

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-10-20.

79 TC-013934.989.20-3 (ref. TC-024318.989.18-3)

Recorrente: Benedito da Rocha Camargo Junior – Prefeito do Município de Pardinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pardinho e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas para os funcionários da Prefeitura, no valor de R\$588.186,60.

Responsável: Benedito da Rocha Camargo Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-03-20, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Alberto Mariano (OAB/SP nº 116.357), Rubeneuton Oliveira Lima (OAB/SP nº 152.850), Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195), Luis Gustavo Vedovato (OAB/SP nº 366.547), Renata Dalben Mariano (OAB/SP nº 131.385), João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927), José Benedito Chiqueto (OAB/SP nº 149.159) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-10-20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

80 TC-012809/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de Campinas ao Movimento Lésbico de Campinas – MOLECA, no valor de R\$50.000,00.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Arthur Achilles Duarte de Gonçalves (Secretário Municipal), Maria Amélia Moreno Manarini (Coordenadora Geral da Beneficiária) e Sonia Albuquerque Pontes (Representante Legal da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 30-05-17, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103 do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multa no valor de 200 UFESPs aos responsáveis Hélio de Oliveira Santos e Arthur Achilles Duarte de Gonçalves, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Arthur Achilles Duarte de Gonçalves (OAB/SP nº 390.111), Mário Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73.863), Júlio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, afastando a nulidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

suscitada, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão impugnada, em sua íntegra.

Consignou, ademais, que a multa aplicada ao Sr. Arthur Achilles Duarte de Gonçalves, ex-Secretário Municipal de Cultura, foi cancelada em razão de decisão proferida no processo judicial n. 1023296-56.2018.8.26.0114.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

81 TC-023009.989.20-3 (ref. TC-006303.989.18-0)

Recorrente: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., objetivando a execução de serviços de disposição de resíduos sólidos urbanos do Município, no valor de R\$498.750,00.

Responsável: Joel David Haddad (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 01-10-20, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gustavo Costa Ferreira (OAB/SC nº 38.481), César Tavares (OAB/SP nº 177.969) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-11-20.

82 TC-023013.989.20-7 (ref. TC-006579.989.18-7)

Recorrente: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., objetivando a execução de serviços de disposição de resíduos sólidos urbanos do Município, no valor de R\$498.750,00.

Responsável: Joel David Haddad (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 01-10-20, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aditivos de 08-12-17, 09-01-18, 09-02-18 e 09-03-18, e tomou conhecimento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gustavo Costa Ferreira (OAB/SC nº 38.481), César Tavares (OAB/SP nº 177.969) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-11-20.

83 TC-023021.989.20-7 (ref. TC-006823.989.18-1)

Recorrente: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., objetivando a execução de serviços de disposição de resíduos sólidos urbanos do Município.

Responsável: Joel David Haddad (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 01-10-20, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 09-01-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gustavo Costa Ferreira (OAB/SC nº 38.481), César Tavares (OAB/SP nº 177.969) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-11-20.

84 TC-023023.989.20-5 (ref. TC-006826.989.18-8)

Recorrente: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., objetivando a execução de serviços de disposição de resíduos sólidos urbanos do Município.

Responsável: Joel David Haddad (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 01-10-20, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 09-02-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Gustavo Costa Ferreira (OAB/SC nº 38.481), César Tavares (OAB/SP nº 177.969) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-11-20.

85 TC-023024.989.20-4 (ref. TC-006822.989.18-2)

Recorrente: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., objetivando a execução de serviços de disposição de resíduos sólidos urbanos do Município.

Responsável: Joel David Haddad (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 01-10-20, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 08-12-17, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gustavo Costa Ferreira (OAB/SC nº 38.481), César Tavares (OAB/SP nº 177.969) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-11-20.

86 TC-023025.989.20-3 (ref. TC-008108.989.18-7)

Recorrente: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., objetivando a execução de serviços de disposição de resíduos sólidos urbanos do Município.

Responsável: Joel David Haddad (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 01-10-20, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 09-03-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gustavo Costa Ferreira (OAB/SC nº 38.481), César Tavares (OAB/SP nº 177.969) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.



Sustentação oral proferida em sessão de 24-11-20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de ver mantida na íntegra a decisão combatida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

87 TC-025750.989.19-6 (ref. TC-002801.989.16-1)

Recorrente: Sergio de Mello – Ex-Prefeito do Município de Guaíra.

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Guaíra, para análise de despesas com fotografias e filmagens sem comprovação da execução dos serviços.

Responsável: Sérgio de Mello (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-11-19, que julgou irregular o assunto, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a devolução do valor impugnado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Denilson Pereira Afonso de Carvalho (OAB/SP nº 205.939).

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e decretou a nulidade da r. Sentença (evento 95.1 do eTC-2801.989.16), com o conseqüente retorno dos autos ao e. Relator originário.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

88 TC-015059.989.16-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representante: MGS Pimentel Comércio – EPP.

Representado: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Responsáveis: João Cury (Prefeito) e Reginaldo Mariano da Conceição (Secretário Municipal).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão nº 234/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Botucatu, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de impressão laser monocromática, cópias, scanner e fax (outsourcing). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-10-16.

Advogados: Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Pedro Luis Luz Marques Martins (OAB/SP nº 359.266), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, determinando o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

89 TC-005168.989.17-6

Representante: Nayara Pasqualoti Pressendo – Munícipe de Junqueirópolis.

Representado: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

Responsável: Hélio Aparecido Mendes Furini (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia da municipalidade, relacionadas à contratação de funcionários. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-06-20.

Advogada: Claudia Iwaki (OAB/SP nº 265.846).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-18.

90 TC-011764.989.16-6

Conveniente: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis.

Objeto: Operacionalização de 08 Equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Hélio Aparecido Mendes Furini (Prefeito) e Paulo Sérgio Baroni (Provedor da Irmandade).

Em Julgamento: Convênio de 04-01-16. Valor – R\$3.800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 25-11-16 e 03-06-20.

Advogada: Claudia Iwaki (OAB/SP nº 265.846).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-18.

91 TC-013800.989.16-2

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis.

Responsáveis: Hélio Aparecido Mendes Furini (Prefeito) e Paulo Sérgio Baroni (Provedor da Irmandade).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 25-11-16 e 03-06-20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2016.

Valor: R\$1.570.648,16.

Advogada: Claudia Iwaki (OAB/SP nº 265.846).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar improcedente a Representação (TC-05168.989.17-6), bem como regulares o Convênio nº 02/2016, de 04/01/16 e a Prestação de Contas do exercício de 2016, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

92 TC-013039.989.19-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Contratada: M. C. Gimenez e Cia. Ltda.

Objeto: Aquisição de dois elevadores automotivos, um scanner automotivo e um multímetro automotivo, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Átila Ramiro Menezes Dourado (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 22-01-19. Valor – R\$35.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 25-09-19.

Advogados: Fausto Cavichini Infante Gutierrez (OAB/SP nº 285.403), Giovana Eva Matos Farah (OAB/SP nº 368.597) e Tamires Souza de Almeida (OAB/SP nº 399.552).

Fiscalização atual: UR-5.

93 TC-013328.989.19-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Contratada: M. C. Gimenez e Cia. Ltda.

Objeto: Aquisição de dois elevadores automotivos, um scanner automotivo e um multímetro automotivo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Responsável: Átila Ramiro Menezes Dourado (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Fausto Cavichini Infante Gutierrez (OAB/SP nº 285.403), Giovana Eva Matos Farah (OAB/SP nº 368.597) e Tamires Souza de Almeida (OAB/SP nº 399.552).

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e as despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento da Execução Contratual, conforme a legislação vigente (artigos 3º, 14, 15, 21, 44, 55 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93).

94 TC-004959.989.16-1

Câmara Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2016.

Presidente: Marcos Antônio Giati.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aos autos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2016, sem prejuízo da advertência e da determinação à Fiscalização competente, quitando-se o Responsável e Ordenador de despesa, Senhor Marcos Antônio Giati, Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei, com as recomendações, à margem da decisão, propostas pela Secretaria-Diretoria Geral no parecer inserido no evento nº 80, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

95 TC-005557.989.19-1

Câmara Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2019.

Presidente: José Roberto Giroto.

Advogado: João Pedro Cucolicchio Rosa (OAB/SP nº 358.146).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2019.

Determinou, outrossim, à margem do voto e mediante ofício, ao Legislativo que atenda o observado pelo MPC, evitando a punição prevista na mencionada Lei na eventual reincidência.

Determinou, ainda, à Fiscalização que, em próxima inspeção, certifique-se do cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, o arquivamento, inclusive de eventuais expedientes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

referenciados.

96 TC-004073.989.18-8

Prefeitura Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2018.

Prefeito: Henrique Martin.

Advogados: Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-11-20.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 24-11-20.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cabreúva, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações propostas pela SDG e MPC, mediante ofício.

97 TC-004564.989.18-4

Prefeitura Municipal: Rio Grande da Serra.

Exercício: 2018.

Prefeito: Luis Gabriel Fernandes da Silveira.

Advogados: Sandra Regina Borges de Oliveira (OAB/SP nº 133.662), Vivian Valverde Corominas (OAB/SP nº 241.835), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20.

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator votado pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Grande da Serra, exercício de 2018, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, devendo ser incluído na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

98 TC-004581.989.18-3

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2018.

Prefeito: Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Advogados: Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274) e Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2018, com recomendação à Origem, mediante ofício, propostas pela SDG e MPC.

99 TC-004582.989.18-2

Prefeitura Municipal: Birigui.

Exercício: 2018.

Prefeito: Cristiano Salmeirão.

Advogados: Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Antônio Luiz de Lucas Junior (OAB/SP nº 150.993), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Vinicius Veneziano Demarqui (OAB/SP nº 267.002), Ana Carolina Ernica de Souza (OAB/SP nº 313.979), Caroline Marcon da Silva Mestriner (OAB/SP nº 326.470), Mayara Marcela Marques dos Santos (OAB/SP nº 344.639) e Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-1.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-11-20.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Birigui, exercício de 2018, com recomendação à Origem, à margem do parecer e mediante ofício, e determinação à Fiscalização, nos termos expostos no referido voto.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local para as medidas que entender necessárias diante da decisão, encaminhando-se-lhe cópia das peças dos autos relacionadas.

Determinou, por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, o arquivamento, inclusive de eventuais expedientes referenciados.

100 TC-004613.989.18-5

Prefeitura Municipal: Araraquara.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Edson Antônio Edinho da Silva e Damiano Barbiero Neto.

Períodos: (01-01-18 a 29-10-18; 07-11-18 a 31-12-18) e (30-10-18 a 06-11-18).

Advogados: Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Leticia Maesta (OAB/SP nº 426.043), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-6.

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, votado pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2018, com ressalvas, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, devendo ser incluído na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

101 TC-004633.989.18-1

Prefeitura Municipal: Marília.

Exercício: 2018.

Prefeito: Daniel Alonso.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Ronaldo Sergio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616) e Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2018, com recomendação à Origem, mediante ofício, propostas pela ATJ e MPC.

102 TC-004666.989.18-1

Prefeitura Municipal: Presidente Prudente.

Exercício: 2018.

Prefeito: Nelson Roberto Bugalho.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, relativas ao exercício de 2018, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações do Ministério Público de Contas, à margem do parecer, devendo a Fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar no Relatório.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, ao Cartório o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e em seguida ao arquivo.

Em seguida, constatada a presença do Doutor Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 103, TC-004058.989.18-7, passou-se à apreciação do respectivo processo.

103 TC-004058.989.18-7

Prefeitura Municipal: Barra do Turvo.

Exercício: 2018.

Prefeito: Jefferson Luiz Martins.

Advogados: Eli Muniz de Lima (OAB/SP nº 128.711), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e William Rueda Cardoso (OAB/SP nº 227.204).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-12.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

104 TC-019404.989.20-4 (ref. TC-019799.989.18-1 e TC-014976.989.17-8)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Embargante: Aliete Ramos Teodoro Bueno – Servidora da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Pauliprev, no exercício de 2016.

Responsável: Fábio Souza da Silva (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 27-08-20, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 31-08-18, na parte que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Aliete Ramos Teodoro Bueno, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vinícius Pacheco Fluminhan (OAB/SP nº 195.619), Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP nº 199.877), André Laubenstein Pereira (OAB/SP nº 201.334), Ligia Vieira de Campos Runcanu (OAB/SP nº 393.778), Rodrigo Mikamura Garcia (OAB/SP nº 400.567), Leonardo Jenichen de Oliveira (OAB/SP nº 428.931), Paula Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 432.210) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3.

105 TC-019405.989.20-3 (ref. TC-019535.989.18-0 e TC-017968.989.17-8)

Embargante: Maria Aparecida Rubello – Servidora da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Pauliprev, no exercício de 2016.

Responsável: Fábio Souza da Silva (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 27-08-20, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 31-08-18, na parte que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Maria Aparecida Rubello,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vinícius Pacheco Fluminhan (OAB/SP nº 195.619), Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP nº 199.877), André Laubenstein Pereira (OAB/SP nº 201.334), Ennio Flavio Soares Lima (OAB/SP nº 376.613), Ligia Vieira de Campos Runcanu (OAB/SP nº 393.778), Rodrigo Mikamura Garcia (OAB/SP nº 400.567), Leonardo Jenichen de Oliveira (OAB/SP nº 428.931), Paula Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 432.210) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3.

106 TC-019406.989.20-2 (ref. TC-019564.989.18-4 e TC-019575.989.17-3)

Embargante: Tânia de Cássia Gaspar Rodella Artassio – Servidora da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Pauliprev, no exercício de 2016.

Responsável: Fábio Souza da Silva (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 27-08-20, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 31-08-18, na parte que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Tânia de Cássia Gaspar Rodella Artassio, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vinícius Pacheco Fluminhan (OAB/SP nº 195.619), Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP nº 199.877), André Laubenstein Pereira (OAB/SP nº 201.334), Ennio Flavio Soares Lima (OAB/SP nº 376.613), Ligia Vieira de Campos Runcanu (OAB/SP nº 393.778), Rodrigo Mikamura Garcia (OAB/SP nº 400.567), Leonardo Jenichen de Oliveira (OAB/SP nº 428.931), Paula Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 432.210) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3.

107 TC-020059.989.20-2 (ref. TC-019787.989.18-5 e TC-014977.989.17-7)

Embargante: Angela Maria Vedovello – Servidora da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Pauliprev, no exercício de 2016.

Responsável: Fábio Souza da Silva (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 27-08-20, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 31-08-18, na parte que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Angela Maria Vedovello, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP nº 199.877), Felipe Gangale Barco (OAB/SP nº 331.337), Raquel Moraes Vedovello Dias (OAB/SP nº 343.867), Rodrigo Mikamura Garcia (OAB/SP nº 400.567), Leonardo Jenichen de Oliveira (OAB/SP nº 428.931), Paula Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 432.210) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3.

108 TC-020784.989.20-4 (ref. TC-019964.989.18-0 e TC-016246.989.17-2)

Embargante: Francisco José de Oliveira – Servidor da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Pauliprev, no exercício de 2016.

Responsável: Fábio Souza da Silva (Diretor-Presidente).



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 27-08-20, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 31-08-18, na parte que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Francisco José de Oliveira, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP nº 199.877), Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), André Betarello (OAB/SP nº 371.561), Rodrigo Mikamura Garcia (OAB/SP nº 400.567), Leonardo Jenichen de Oliveira (OAB/SP nº 428.931), Paula Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 432.210) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3.

109 TC-022038.989.20-8 (ref. TC-019546.989.18-7 e TC-018281.989.17-8)

Embargante: Maria Zulmira Chaves – Servidora da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Pauliprev, no exercício de 2016.

Responsável: Fábio Souza da Silva (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 27-08-20, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 31-08-18, na parte que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Maria Zulmira Chaves, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vinícius Pacheco Fluminhan (OAB/SP nº 195.619), Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP nº 199.877), Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947), Rodrigo Mikamura Garcia (OAB/SP nº 400.567), Leonardo Jenichen de Oliveira (OAB/SP nº 428.931), Paula Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 432.210) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

110 TC-022039.989.20-7 (ref. TC-019563.989.18-5 e TC-018965.989.17-1)

Embargante: Renata Torquato Lopes – Servidora da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Pauliprev, no exercício de 2016.

Responsável: Fábio Souza da Silva (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 27-08-20, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 31-08-18, na parte que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Renata Torquato Lopes, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vinícius Pacheco Fluminhan (OAB/SP nº 195.619), Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP nº 199.877), Rodrigo Mikamura Garcia (OAB/SP nº 400.567), Leonardo Jenichen de Oliveira (OAB/SP nº 428.931), Paula Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 432.210) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os, para o fim de afastar a obscuridade da decisão, mantendo a negativa de registro dos atos de aposentadoria, mas suprimindo das decisões relativas aos servidores Senhores Aliete Ramos Teodoro Bueno, Ângela Maria Vedovello, Francisco José de Oliveira, Maria Aparecida Rubello, Maria Zulmira Chaves, Renata Torquato Lopes, Tânia de Cássia Gaspar Rodella Artássio, o ponto referente à inclusão de verbas temporárias no cálculo dos proventos, não incidindo esse aspecto em específico sobre o juízo exarado por esta E. Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

111 TC-019531.989.17-6 (ref. TC-011162.989.17-2)

Recorrente: Juvenal Rossi – Ex-Prefeito do Município de Várzea Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Editora Liberty Ltda., objetivando o fornecimento de coleção de DVDs educacionais, no valor de R\$638.200,00.

Responsável: Juvenal Rossi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 10-11-17, que julgou irregulares o pregão presencial e decorrentes aquisições, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, quanto ao mérito, reiterado seu voto pelo provimento e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Revisora, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

112 TC-018693.989.18-8 (ref. TC-007007.989.16-3)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de Santos à Associação Fábrica de Solidariedade, no valor de R\$313.738,67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Prefeito) e Abrahão Silva dos Santos (Presidente da Associação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 11-08-18, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Advogada: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752).

Fiscalização atual: GDF-1.

[Pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.](#)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de julgar regular a prestação de contas, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis.

113 TC-022391.989.18-3 (ref. TC-017844.989.16-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, no exercício de 2015.

Responsável: Antonio Meira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 11-10-18, na parte que julgou ilegal o ato de admissão de Glauco Camargo Iglioni, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), José Humberto Zanotti (OAB/SP nº 69.199), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na integra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o retorno dos autos ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

114 TC-020316.989.19-3 (ref. TC-006316.989.15-1 e TC-013217.989.16-9)

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Guarulhos.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Guarulhos e Imac Engenharia Ltda. ME, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área de engenharia, para elaboração de laudo técnico de avaliação de bens imóveis destinados a desapropriação ou instituição de servidão administrativa, judicial ou consensual, para atuação como assistente técnico em processos judiciais e para fins de locação de bens imóveis, no valor de R\$150.000,00.

Responsáveis: Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente) e Ricardo Zerbinato (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 30-08-19, na parte que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos de 17-07-15 e 08-07-16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-3.

115 TC-020320.989.19-7 (ref. TC-006399.989.15-1)

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Guarulhos.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Guarulhos e Imac Engenharia Ltda. ME, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área de engenharia, para elaboração de laudo técnico de avaliação de bens imóveis destinados a desapropriação ou instituição de servidão administrativa, judicial ou consensual, para atuação como assistente técnico em processos judiciais e para fins de locação de bens imóveis.

Responsáveis: Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente) e Ricardo Zerbinato (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 30-08-19, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida, na íntegra.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o retorno dos autos ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

116 TC-022995.989.19-1 (ref. TC-001606.989.16-8)

Recorrente: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – COINDER – Cafelândia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – COINDER – Cafelândia, relativo ao exercício de 2016.

Responsável: Luis Otávio Conceição de Carvalho (Presidente do Consórcio).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-10-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Marcelo Mansano (OAB/SP nº 128.979).

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o retorno dos autos ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

117 TC-025908.989.19-7 (ref. TC-007976.989.19-4 e TC-008142.989.19-3)

Recorrente: Euclides Scriboni Benini – Prefeito do Município de Dirce Reis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dirce Reis e Ramos & Silva Locadora de Veículos Ltda., para aquisição de um veículo usado (micro-ônibus), no valor de R\$113.500,00.

Responsável: Euclides Scriboni Benini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 08-11-19, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, e ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: João Alberto Robles (OAB/SP nº 81.684) e Salatiel Souza De Oliveira (OAB/SP nº 281.413).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-07-20.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 07-07-20.

Pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Revisor, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Revisor e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, não deu provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator.

Designado Redator do acórdão o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

118 TC-025957.989.19-7 (ref. TC-002720.989.18-5)

Recorrente: Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão dos Índios – IMPRI.

Assunto: Balanço Geral do Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão dos Índios – IMPRI, relativo ao exercício de 2018.

Responsável: Osmar Ramos Freire de Lima (Presidente do IMPRI).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 30-11-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Elton da Silva (OAB/SP nº 325.963).

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão e considerar regulares as contas do exercício de 2018 do Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão dos Índios – IMPRI, mantendo-se, todavia, todas as recomendações e orientação consignadas na decisão originária, objetivando a melhoria da gestão do IMPRI.

Em seguida, apregoado o Doutor Vladimir de Mattos, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral dos itens 119 e 120, passou-se à apreciação dos respectivos processos, dos quais o Conselheiro Antonio Roque Citadini solicitou o relato conjunto:

119 TC-008752.989.20-2 (ref. TC-013869.989.16-0)

Recorrente: José Antonio Pedretti – Ex-Prefeito do Município de Dracena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dracena e Paulo César Lopes Feriani Engenharia ME, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras de acessibilidade, no valor de R\$251.726,54.

Responsáveis: José Antonio Pedretti (Prefeito) e Aparecido Celestino dos Santos (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-02-20, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos de 27-02-15 e 22-04-15, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vladimir de Mattos (OAB/SP nº 142.849), Altino de Oliveira (OAB/SP nº 43.330), Divaldo Viollini (OAB/SP nº 336.729) e outros.

Fiscalização atual: UR-18.

120 TC-008802.989.20-2 (ref. TC-013869.989.16-0)

Recorrente: Aparecido Celestino dos Santos – Ex-Secretário do Município de Dracena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dracena e Paulo César Lopes Feriani Engenharia ME, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras de acessibilidade, no valor de R\$251.726,54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: José Antonio Pedretti (Prefeito) e Aparecido Celestino dos Santos (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-02-20, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos de 27-02-15 e 22-04-15, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vladimir de Mattos (OAB/SP nº 142.849), Altino de Oliveira (OAB/SP nº 43.330), Divaldo Viollini (OAB/SP nº 336.729) e outros.

Fiscalização atual: UR-18.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Dr. Vladimir de Mattos, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

121 TC-010800.989.20-4 (ref. TC-011648.989.16-8)

Recorrente: Mário Celso Heins – Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Npride Construções Ltda., objetivando a construção de Unidade Básica de Saúde, no valor de R\$838.003,15.

Responsáveis: Mário Celso Heins (Prefeito) e Celso Cresta (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 11-03-20, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável Mário Celso Heins, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Gabriel Angeli Pesato (OAB/SP nº 329.916), Natália Carolina Borges (OAB/SP nº 288.902), Rubens Catirce Junior (OAB/SP nº 316.306), Daniel Tridico Arroio (OAB/SP nº 243.425) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter integralmente a decisão originária, por seus próprios e judiciosos fundamentos, mantendo inalterado seu juízo de irregularidade, a penalidade de multa aplicada e os encaminhamentos nela determinados.

122 TC-013659.989.20-6 (ref. TC-022996.989.19-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Avanhandava.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Avanhandava no exercício de 2018.

Responsável: Ciro Augusto Moura Veneroni (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-03-20, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rodrigo Primo Antunes (OAB/SP nº 297.577).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-11-20.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

123 TC-017620.989.20-2 (ref. TC-002707.989.18-2)

Recorrente: Ana Cláudia Duran Galan – Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis – IPREM.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Dirce Reis – IPREM, relativo ao exercício de 2018.

Responsável: Ana Cláudia Duran Galan (Diretora-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 18-06-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Salatiel Souza de Oliveira (OAB/SP nº 281.413).

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, visto que insubsistentes são as razões ofertadas, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, a penalidade e os encaminhamentos determinados.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

124 TC-007036.989.16-8

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: GIESPP – Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de locação de licença de uso de sistema para gestão do serviço de saúde do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Jesus Adalberto Gutierrez (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 06-01-16. Valor – R\$3.415.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 24-05-16 e 16-08-18.

Advogados: Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Disan Santana Pinheiro Junior (OAB/SP nº 327.281), Marcos Capuzzo (OAB/SP nº 244.429), Rodrigo Canezin Barbosa (OAB/SP nº 173.240), Alessandra Rodovalho Freire (OAB/SP nº 257.282), José Luiz Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 50.460) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2.

125 TC-007319.989.16-6

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: GIESPP – Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de locação de licença de uso de sistema para gestão do serviço de saúde do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito), Jesus Adalberto Gutierrez, Silvio Luiz Martinez (Secretários Municipais), Magali Cristina Catóia e Eliseu da Silva Pinheiro (Fiscais da Execução do Contrato).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 04-04-17 e 16-08-18.

Advogados: Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Disan Santana Pinheiro Junior (OAB/SP nº 327.281), Marcos Capuzzo (OAB/SP nº 244.429), Rodrigo Canezin Barbosa (OAB/SP nº 173.240), Alessandra Rodovalho Freire (OAB/SP nº 257.282), José Luiz Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 50.460) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

126 TC-006061.989.16-6

Câmara Municipal: Pardinho.

Exercício: 2017.

Presidente: Rivaldo Ebúrneo Rosa.

Advogada: Lígia Maria Alves Julião (OAB/SP nº 193.607).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pardinho, exercício de 2017, quitando-se o Responsável, Senhor Rivaldo Ebúrneo Rosa, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das advertências e recomendações consignadas no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópias do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, o efetivo cumprimento das medidas noticiadas e determinadas nos autos, especialmente a assinalada no item 2.6 do referido voto.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências em relação ao conteúdo da legislação referenciada no mencionado voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

127 TC-005866.989.16-3

Câmara Municipal: Piacatu.

Exercício: 2017.

Presidente: Edson Roberto Mainhani.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

preliminarmente, deixou de acolher o pleito do Ministério Público de Contas (evento 106), de desentranhamento das justificativas juntadas pela Origem no evento 105.1 e, quanto ao mérito, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal Piacatu, exercício de 2017, quitando-se o Responsável, Senhor Edson Roberto Mainhani, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações, advertências e alertas.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópias do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

128 TC-006201.989.16-7

Câmara Municipal: Peruíbe.

Exercício: 2017.

Presidente: Rodrigo Silva Pereira.

Advogado: Bruno Luiz Marra Cortez (OAB/SP nº 246.952).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Peruíbe, exercício de 2017, quitando-se o Responsável, Senhor Rodrigo Silva Pereira, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações, advertências e alertas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópias do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

129 TC-006233.989.16-9

Câmara Municipal: Praia Grande.

Exercício: 2017.

Presidente: Ednaldo Santos Passos.

Advogados: Fábio Cardoso Vinciguerra (OAB/SP nº 224.725) e Pettrya Coelho Silva de Menezes (OAB/SP nº 326.838).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20.

[Sustentação oral proferida em sessão de 08-09-20.](#)

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

130 TC-004803.989.18-5

Câmara Municipal: Igaratá.

Exercício: 2018.

Presidente: Juliano Aparecido Galhardo Leite.

Advogados: Paulo Aparecido Borges (OAB/SP nº 63.606) e Leandra de Lima Batista (OAB/SP nº 383.969).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Igaratá, exercício de 2018, quitando-se o Responsável, Senhor Juliano Aparecido Galhardo Leite, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações, advertências e alertas.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópias do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

131 TC-005258.989.18-5

Câmara Municipal: Araras.

Exercício: 2018.

Presidentes: Pedro Eliseu Sobrinho, Carlos Alberto Jacovetti e Anete Monteiro dos Santos Casagrande.

Períodos: (01-01-18 a 15-04-18, 30-11-18 a 31-12-18), (16-04-18 a 20-05-18, 15-06-18 a 29-11-18) e (21-05-18 a 14-06-18).

Advogados: João Fazzanaro Passarini (OAB/SP nº 268.266), Pérsio Thomaz Ferreira Rosa (OAB/SP nº 183.463), Luís Roberto Olímpio (OAB/SP nº 135.997) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Araras, exercício de 2018, quitando-se os Responsáveis, Senhores Pedro Eliseu Sobrinho, Carlos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Alberto Jacovetti e Anete Monteiro dos Santos Casagrande, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações, advertências e alertas.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópias do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

132 TC-005166.989.18-6

Câmara Municipal: Colina.

Exercício: 2018.

Presidente: Henrique de Oliveira Campase.

Advogada: Mariana Junqueira Bezerra Resende (OAB/SP nº 181.361).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Colina, exercício de 2018, quitando-se o Responsável, Senhor Henrique de Oliveira Campase, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo da advertência.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópias do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

133 TC-005392.989.19-0

Câmara Municipal: Boraceia.

Exercício: 2019.

Presidente: Marlene Zenatti Gianti.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Boraceia, exercício de 2019, quitando-se a Responsável, Senhora Marlene Zenatti Gianti, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações, advertências e alertas.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópias do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

134 TC-005108.989.19-5

Câmara Municipal: Estiva Gerbi.

Exercício: 2019.

Presidente: Antônio Carlos Cavenaghi.

Advogado: Sebastião Aparecido de Oliveira Reis (OAB/SP nº 128.172)

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Estiva Gerbi, exercício de 2019, quitando-se o Responsável, Senhor Antônio Carlos Cavenaghi, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações, advertências e alertas.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópias do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado para eventuais providências quanto à extensão do regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Estiva Gerbi.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

135 TC-004665.989.18-2

Prefeitura Municipal: Paulínia.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Dixon Ronan Carvalho e Ednilson Cazellato.

Períodos: (01-01-18 a 08-11-18) e (08-11-18 a 31-12-18).

Advogados: César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Guilherme Mello Graça (OAB/SP nº 399.667), Gabriel Curci Tavares Riso (OAB/SP nº 400.324), Diego Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301), Elisama Franco Paulino Vantin (OAB/SP nº 333.934), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP nº 199.877), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando o pleito de segregação de responsabilidades do ex-Prefeito Interino, Ednilson Cazellato, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2018.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao DD. Ministério Público do Estado (TC-013907.989.18; TC-013208.989.18; TC-009772.989.18; TC-021014.989.18 e TC-013278.989.19), com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, da íntegra do parecer e das correspondentes notas taquigráficas, bem como o arquivamento do expediente TC-013907.989.18.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

136 TC-004611.989.18-7

Prefeitura Municipal: Americana.

Exercício: 2018.

Prefeito: Omar Najar.

Advogado: Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3.

[Sustentação oral proferida em sessão de 24-11-20.](#)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **correspondentes**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Americana, relativas ao exercício de 2018.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do referido voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas, principalmente com relação aos processos administrativos instaurados pela Municipalidade para apurar os apontamentos sobre Servidores com mais de Três Vínculos Públicos (item B.1.9.4).

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruído com cópias do relatório da Fiscalização da defesa, da decisão e das correspondentes notas taquigráficas, para as providências que entender cabíveis em relação à concessão de RGA (item B.1.10).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

137 TC-004534.989.18-1

Prefeitura Municipal: Ituverava.

Exercício: 2018.

Prefeito: Adriana Quireza Jacob Lima Machado.

Advogado: Renato Chaves Busatta Pessini (OAB/SP nº 300.841).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6.

[Sustentação oral proferida em sessão de 04-08-20.](#)

[Pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.](#)

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Revisora, e do Conselheiro Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto Revisor, e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ituverava, exercício de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Vencido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator.

Designada Redatora do Parecer a Conselheira Cristina de Castro Moraes, Presidente.

138 TC-020064.989.20-5 (ref. TC-006066.989.16-1)

Embargante: Wander Luis Rodrigues – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Piratininga.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Piratininga, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Wander Luis Rodrigues (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 18-08-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 100 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rafael Augusto Silva Soares (OAB/SP nº 308.848) e Lúcio Ricardo de Sousa Vilani (OAB/SP nº 219.859).

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão embargada, em todos os seus termos.

139 TC-020627.989.20-5 (ref. TC-006019.989.16-9)

Embargante: Câmara Municipal de Dolcinópolis.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Dolcinópolis, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Wellington Carlos dos Santos (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 25-08-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alex Galanti Nilsen (OAB/SP nº 350.355), João Alberto Robles (OAB/SP nº 81.684) e Marcel Pereira Dolci (OAB/SP nº 245.481).

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão embargada, em todos os seus termos.

140 TC-022702.989.20-3 (ref. TC-005777.989.16-1)

Embargante: Sérgio Luis Stadler – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itararé.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itararé, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Sérgio Luis Stadler (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 25-09-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, e determinou a devolução do valor impugnado aos cofres públicos.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886) e Taysson Marlon de Almeida Valladares (OAB/SP nº 331.157).

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantida a decisão embargada, em todos os seus termos.

141 TC-002860/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Peterson Gonzaga Dias – Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – Itanhaém-Prev.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – Itanhaém-Prev, relativo ao exercício de 2009.

Responsável: Peterson Gonzaga Dias (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 24-03-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

Acompanham: TC-002860/126/09, TC-022930/026/11 e TC-030094/026/11.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2009 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itanhaém – Itanhaém-Prev, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com a quitação do responsável, Senhor Peterson Gonzaga Dias, sem prejuízo das recomendações consignadas na r. sentença recorrida.

142 TC-016004.989.20-8 (ref. TC-000311.989.19-8)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – Itanhaém-Prev.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – Itanhaém-Prev, no exercício de 2017.

Responsável: Luciano Moura dos Santos (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 02-06-20, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Dina Maria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Swater de Castro, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos VI, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rodrigo de Camargo Souza (OAB/SP nº 291.169).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a concessão da aposentadoria especial a Senhora Dina Maria Swater de Castro e determinar o registro do correspondente ato.

143 TC-017505.989.18-6 (ref. TC-011550.989.17-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, no exercício de 2016.

Responsável: Jaime Cesar da Cruz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 20-07-18, na parte que julgou ilegal o ato de admissão de Bruno Viel, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Elvis Olivio Tomé (OAB/SP nº 160.177), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Luiz Fernando Bonesso de Biasi (OAB/SP nº 288.336), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de determinar o registro do Ato de Admissão do Senhor Bruno Viel e cancelar a multa aplicada ao responsável, Senhor Jaime Cesar da Cruz, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

144 TC-025453.989.19-6 (ref. TC-003499.989.17-6 e TC-023445.989.19-7)

Recorrente: Fundo de Aposentadorias e Pensões – FAPEN – Álvaro de Carvalho.

Assunto: Tomada de Contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões – FAPEN – Álvaro de Carvalho, relativa ao exercício de 2017.

Responsável: João Geraldo de Souza (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 31-10-19, mantida em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 120 UFESPs ao responsável.

Advogado: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para excluir dos fundamentos do ato decisório combatido as imperfeições noticiadas nos itens “Remuneração do Dirigente e Conselhos”, “Conselho Fiscal”, “Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração”, “Comitê de Investimentos”, “Segurança Patrimonial e de Dados”, e para cancelar a multa aplicada ao Responsável, devendo ser mantida, porém, a irregularidade da Prestação de Contas de 2017 do Fapen, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Estadual nº 709/93, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

145 TC-013327.989.18-2 (ref. TC-002980.989.16-4)

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – Itanhaém-Prev, no exercício de 2014.

Responsável: Luciano Moura dos Santos (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 29-05-18, que julgou legal o ato de aposentadoria da servidora Izabela Luz Leite Pestana, determinando o consequente registro, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rodrigo de Camargo Souza (OAB/SP nº 291.169).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a regularidade e o registro do Ato de Aposentadoria da Senhora Izabela Luz Leite Pestana.

Ao final dos trabalhos a PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezoito horas e vinte e dois minutos, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e
aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Renata Constante Cestari

Luís Cláudio Mânfió

SDG-1/ESBP.